



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11618.003382/2003-42
Recurso n°	154.455 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n°	102-48.577
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Os erros de fato no preenchimento da declaração, alegados na fase litigiosa, que alteraram a base de cálculo da exigência, podem ser corrigidos no julgamento, desde que sejam devidamente comprovados pelo recorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino efetivamente comprovados.

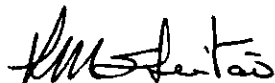
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

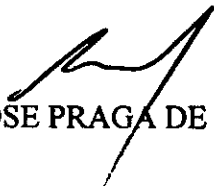
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A

✓



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

EDUARDO FRANCISCO DE ASSIS BRAGA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 22.151,51 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênua para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 1999, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foram alteradas as seguintes linhas da declaração:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 47.207,32;

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.198,93;

Não concordando com a exigência, o procurador do contribuinte Eduardo Braga Filho, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, alegando, em síntese, que:

-tomou ciência do referido Auto de Infração apenas no dia 21/11/2003, porque desde abril de 2000 não mais residia no endereço para o qual foi enviado;

-apesar de ser médico, não auferia renda de pessoas físicas, tendo sido entregue a DIRPF exercício 1999, na época própria, por seu contador, em desconformidade com a realidade;

-desconhecendo o Auto de Infração, apresentou declaração retificadora com todos os rendimentos tributáveis recebidos exclusivamente de pessoa jurídicas, informando as deduções que entendia cabíveis;

-após recebida a declaração retificadora, a AFRF autuante intimou o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios dos rendimentos e das deduções contidas na retificadora;

-o procurador tomou ciência do Auto de Infração em 21/11/2003, após a entrega da declaração retificadora;

-os comprovante dos rendimentos tributáveis totalizam o valor de R\$ 45.790,83 e não R\$ 58.007,32 conforme Auto de Infração;

-anexa comprovantes de despesas de instrução com o Instituto Paraibano de Educação – Ipe, não sendo possível anexar os comprovante relativos ao IES, tendo em vista que não mais possui os carnês de pagamento e o colégio ter fechado, solicitando que a dedução com o referido colégio seja feita com base no valor médio de colégios de grande porte de João Pessoa;

-anexa documento comprobatório de que os filhos dependentes maiores de 21 anos cursavam, à época, estabelecimento superior;

A

-não detém a guarda judicial dos netos informados como dependentes;

-qualquer saldo de imposto a pagar apurado após o processamento da declaração retificadora seja pago através do PAES.

Conclui, solicitando que o lançamento seja efetuado por declaração retificadora do contribuinte e não por lançamento de ofício, sendo cancelado o Auto de Infração e a multa de ofício.

Anexa procuração na fl. 07 e demais documentos pertinentes à questão nas fls. 08 a 39."

A DRJ proferiu em 28/07/06 o Acórdão n.º 15842, do qual extrai-se as seguintes ementas (*verbis*):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE. Ocorre perda da espontaneidade quando inexistir prova de que a declaração retificadora foi entregue antes do início do procedimento fiscal, e, portanto, o imposto deve ser exigido mediante lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte"

Aludida decisão foi cientificada em 22/08/06(AR fl. 92).

O recurso voluntário, interposto em 13/09/06 (fls. 94-99), apresenta os seguintes pleitos (*verbis*):

"Diante de todo o exposto, o contribuinte requer:

a) o cancelamento do auto de infração e, conseqüentemente, da multa de ofício, uma

X

vez que a declaração retificadora foi apresentada muito tempo antes da ciência da lavratura do auto;

b) o acolhimento e o processamento da declaração retificadora, eis que apresentada na forma legalmente prevista;

c) seja declarado que a informação de que o contribuinte recebeu rendimentos de pessoa física foi decorrente de erro de fato e, conseqüentemente, seja determinada a exclusão dos rendimentos de pessoa física - R\$ 10.800,00 – da base de cálculo do IRPF 1998/1999. Para tanto, requer seja realizada consulta no sistema informatizado da receita federal, a fim de comprovar que nenhum contribuinte pessoa física informou à receita federal que tenha efetuado pagamento de serviços médicos ao ora recorrente;

d) seja declarado que Eduardo Braga Filho era dependente do contribuinte, bem como se determine sejam feitas as devidas deduções, inclusive as deduções das despesas de instrução comprovadas nos autos.

e) seja acolhida a justificação da não apresentação dos comprovantes das despesas com instruções relativas ao IES - Colégio e Curso, ou, caso não seja acolhida, que as deduções referentes a essas despesas sejam feitas com base na média das mensalidades praticadas pelas grandes escolas no ano de 1998, média esta a ser apurada mediante requisição a três grandes escolas de João Pessoa-PB.”

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, remanescem em litígio as seguintes matérias alegadas pelo recorrente:

a) exclusão rendimentos tributados de pessoa física de R\$ 10.800,00 - aduz erro no preenchimento;

c) dedução do dependente Eduardo Braga Filho - afirma que seu filho tinha menos de 21 anos à época;

d) despesas com instrução dos filhos Hellga Chrystinne e Rhaman Frederick - aduz que os carnes de pagamento das mensalidades estão extraviados, e a escola "IES Colégio e Curso" teria encerrado suas atividades. Requer sejam arbitrados esses gastos.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que a única matéria objeto do auto de infração foi a omissão de rendimentos de 3 fontes pagadoras (fl. 48).

O contribuinte havia declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas físicas, dentro do limite de isenção (R\$ 10.800,00), fl. 51, sem qualquer dedução ou despesas.

Na fase litigiosa, o contribuinte alega que sua declaração do IRPF/99, original, foi preenchida por um contador, que cometeu vários erros, "*em desconformidade com a realidade*".

Ocorre que sua declaração retificadora, não juntada aos autos, foi apresentada após a lavratura do auto de infração, conforme extrato à fl. 60. Portanto, cumpre ao contribuinte fazer prova dos erros alegados.

Parte desses erros foi acatada na decisão de primeira instância, que a meu ver não merece reparos, pelo que confirmo e adoto as razões de decidir do voto condutor do acórdão recorrido.

Isso porque, o contribuinte apenas alega, mas não faz prova de que trabalhou apenas para pessoas jurídicas. É certo que se trata de uma prova de difícil produção, por se tratar de prova negativa. Mas foi o próprio contribuinte que provocou tal situação, pois, somente se preocupou em corrigir seu alegado "erro" mais de 4 anos após a entrega da declaração original, justamente quanto recebeu o auto de infração.

É crível e natural que um médico tenha consultório, portanto, deve ser mantida a tributação dos R\$ 10.800,00 recebida de pessoas físicas.

ry

Quanto a dedução do encargo de dependente do filho do contribuinte Eduardo Braga Filho entendo ser mesmo inaceitável. O Filho tinha mais de 18 anos em 1998 e já poderia ter economia própria, aliás, é um advogado desde 2003. Caberia ao recorrente ao menos comprovar que arcava com o ônus da faculdade de seu filho.

Mantenho a não inclusão. Reafirmo, as dificuldades de comprovação de suas alegações foram ocasionadas pelo próprio contribuinte que, máxima data vênua, não deu a devida atenção ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Nunca é demais lembrar que à luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Também não acolho, por falta de previsão legal, o pleito do contribuinte para que sejam arbitradas as despesas com instrução de seus filhos Hellga Chrystinne e Rhaman Frederick,. O contribuinte poderia ter comprovado os pagamentos outros meios, a exemplo da apresentação de cópia dos cheques usados no pagamento, contrato de prestação de serviços, ou ao menos com os comprovantes de pagamentos de outros anos.

Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA